



**CURSO DE DIREITO DAS FACULDADES INTEGRADAS ASMEC
OURO FINO/MG**

**PRIVACIDADE E SEGURANÇA DE DADOS E APLICAÇÃO DA LEI: UM
ESTUDO SOBRE VIOLAÇÕES E PROTEÇÃO DE DADOS NA ATUAÇÃO
POLICIAL**

OURO FINO – MG
2023



JULIANO AUGUSTO DA SILVA PEREIRA PINTO

**PRIVACIDADE E SEGURANÇA DE DADOS E APLICAÇÃO DA LEI: UM
ESTUDO SOBRE VIOLAÇÕES E PROTEÇÃO DE DADOS NA ATUAÇÃO
POLICIAL**

Artigo científico apresentado ao Núcleo de Prática Jurídica, do Curso de Bacharelado em Direito das Faculdades Integradas ASMEC, de Ouro Fino, Minas Gerais, como requisito parcial para colação de grau.

Orientador: Prof. Dr. Wanderson
Gomes de Oliveira

Pinto, Juliano Augusto da Silva Pereira.

Privacidade e segurança de dados e aplicação da lei: um estudo sobre violações e proteção de dados na atuação policial

Juliano Augusto da Silva Pereira Pinto

Orientação de Prof. Dr. Wanderson Gomes de Oliveira

Artigo científico(Faculdades Integradas Asmec -Unisepe)

Faculdades Integradas Asmec -Unisepe

FOLHA DE APROVAÇÃO

**FACULDADES INTEGRADAS ASMEC- OURO FINO
CURSO DE DIREITO**

ALUNO: JULIANO AUGUSTO DA SILVA PEREIRA PINTO

ORIENTADOR: PROF. DR. WANDERSON GOMES DE OLIVEIRA

**PRIVACIDADE E SEGURANÇA DE DADOS E APLICAÇÃO DA LEI: UM
ESTUDO SOBRE VIOLAÇÕES E PROTEÇÃO DE DADOS NA ATUAÇÃO
POLICIAL**

Artigo apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Integradas ASMEC - Ouro Fino, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Dr. Wanderson Gomes de Oliveira
Orientador

Me. Rovilson M. De Carvalho Jr
Avaliador 1

Prof. Dra. Silvana Prado de Sousa
Avaliador 2

Ma. Daniela de Lima Ranieri Guerra
Avaliador 3

Ouro Fino, ____ de ____ de

PRIVACIDADE E SEGURANÇA DE DADOS E APLICAÇÃO DA LEI: Um Estudo sobre Violações e Proteção de Dados na Atuação Policial

Juliano Augusto da Silva Pereira Pinto – RA 0117186¹

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, cuja orientação e força foram fundamentais durante toda essa jornada acadêmica. À minha família, minha base e meu apoio incondicional: minha amada esposa, meus filhos que foram minha inspiração, pois sei que eles observam meus passos; a meus pais que sempre acreditaram oferecendo a mim sempre todo apoio e amparo e a meus irmãos que tanto amo que estão sempre torcendo e acompanhando os momentos mais desafiadores que já passei. Enfatizo minha irmã, Advogada Dra. Bianca da Silva Pereira Pinto, minha defensora, que foi fundamental em uma fase muito difícil de minha vida profissional na Polícia Militar de São Paulo, sendo graças a tudo isso, fonte de grande inspiração para buscar essa formação acadêmica.

Foram noites de estudo incansáveis, horas de dedicação e empenho constante para alcançar este objetivo. Cada obstáculo foi superado com a ajuda e o incentivo dessas pessoas especiais ao meu lado. Agradeço por todo amor, compreensão e paciência que me dedicaram durante essa jornada. Este trabalho é fruto não apenas do meu esforço, mas também da paciência, confiança e apoio inestimável de cada um de vocês. Obrigado por fazerem parte dessa conquista tão significativa.

¹ Faculdades Integradas ASMEC | UNISEPE OURO FINO/MG. Professor e orientador: Dr. Wanderson Gomes de Oliveira

RESUMO

O objeto de pesquisa foi sobre a privacidade e segurança de dados e aplicação da lei: Um Estudo sobre Violações e Proteção de Dados na Atuação Policial. O trabalho se inaugura com a introdução, a qual apresenta, de forma resumida, os principais pontos abordados na pesquisa. O primeiro tópico tem a função de apresentar aspectos introdutórios e constitucionais sobre a polícia militar. Como o escopo do trabalho é a proteção de dados durante a atuação policial, os próximos itens foram desenvolvidos sobre a personalidade digital e a tutela constitucional sobre a proteção de dados. Na sequência, serão apresentadas situações cotidianas que resultam nas violações de dados durante a atuação policial e conseqüentemente geram nulidades processuais. Na conclusão será demonstrado se os objetivos da pesquisa foram alcançados, se a Lei Geral de Proteção de Dados é aplicável na atuação policial. Este trabalho foi desenvolvido por meio de doutrinas, artigos e publicações de autores e sites confiáveis, assegurando o devido embasamento teórico ao tema proposto.

Palavras-chave: Dados. Violação. Proteção. Segurança. Polícia Militar.

INTRODUÇÃO

Segundo Barbosa e Silva, a personalidade digital é uma norma fundamental que possui previsão na lei maior, e em razão disso, tais direitos possuem características irrenunciáveis e intransmissíveis, visto que se trata de fundamentos de proteção a dignidade de cada ser humano.

Diante disso, os direitos da personalidade digital é uma extensão trazida da proteção constitucional quanto aos direitos da personalidade, que englobam direitos fundamentais como a proteção de dados, imagem, sigilo, dignidade da pessoa humana e entre outros.

Portanto, para Barbosa e Silva, o direito digital é uma releitura do direito já existente no ordenamento pátrio, movida com o crescimento da internet diante da sociedade, ou seja, não se trata de um novo instituto ou novo ramo do direito, mas uma adaptação nas normas já existentes.

Nesse sentido, a Lei 13.709/2018 (LGPD) -Lei Geral de Proteção de Dados possui o viés de trazer segurança jurídica aos dados, fazendo com que as lacunas existentes sejam afastadas, e assim, os Tribunais não dividam opiniões através do uso da analogia e costumes, no caso concreto.

Por expressa previsão legal, a LGPD se aplica na Administração Pública direta e indireta, todavia, não se aplica aos trabalhos realizados pela segurança pública, assim como em atividades de investigação e repressão de infrações penais (artigo 4º, III, a, d).

Partindo dessa prévia introdução, este trabalho tem como objetivo abordar nulidades processuais diante da violação de dados causadas durante a atuação policial, para tanto, a pesquisa foi realizada através de casos concretos, jurisprudência, doutrinas e estudo de campo, sendo a pesquisa realizada e disponibilizada ao efetivo da polícia militar do estado de São Paulo, enviada via e-mail funcional entre 14/11/2023 a 20/11/2023.

1- ASPECTOS INTRODUTÓRIOS E CONSTITUCIONAIS SOBRE A POLÍCIA MILITAR

De acordo com o site da PM (Polícia Militar), este órgão policial foi criado no ano de 1.830, no estado de São Paulo, através da fusão entre a faculdade de Direito criada por Dom Pedro I e a Província de São Paulo, era composta por cem homens a pé e trinta deles a cavalo. Inicialmente denominada como guarda municipal permanente. A primeira instalação da polícia foi no ano de 1832, no Convento de Carmo, no quadrilátero da Sé.²

Partindo dessa prévia fonte histórica, o artigo 144 da Constituição Federal de 1.988 prevê que a segurança pública é um direito de todos, sendo o Estado o garantidor de tal direito, através do efetivo exercício em prol da preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação da polícia militar e entre outros órgãos que estão no rol do mesmo dispositivo.

O papel da PM é ostensivo, preventivo e fardado ou seja, notório de diversas formas perante a população, visto que o policial militar é identificado através do uso de sua farda, atua de forma preventiva, com o fulcro de proteger a população, cumprir as leis, combater ao crime e preservar a ordem pública.³

² A HISTÓRIA DA PM, disponível em: <https://www.policiamilitar.sp.gov.br/institucional/historia-da-pm>

³ MISSÃO E VISÃO, disponível em: <https://www.policiamilitar.sp.gov.br/institucional/missao-e-visao>

Diante disso, como a segurança pública é dever do Estado, sua atuação deve estar em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.⁴

Para Celso Antônio Bandeira de Mello o objetivo dos princípios é servir como pilares ou alicerces basilares para a norma jurídica, para que mantenha sua estrutura com o sentido mais harmônico, isto é, ir além da norma jurídica. (MELLO, 2004, p. 451)

Portanto, os princípios são regras fundamentais ou lei, estes seriam princípios explícitos, que se extrai do próprio texto normativo; os princípios implícitos por interpretação da lei. Muitas vezes o princípio vale mais do que a norma jurídica. Portanto, a atuação da Administração Pública deve ser embasada na moralidade administrativa, a qual é diferente da moralidade comum, conforme explica Alexandre Mazza:

A moralidade administrativa difere da moral comum. O princípio jurídico da moralidade administrativa não impõe o dever de atendimento à moral comum vigente na sociedade, mas exige respeito a padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade incorporados pela prática diária ao conceito de boa administração. Certas formas de ação e modos de tratar com a coisa pública, ainda que não impostos diretamente pela lei, passam a fazer parte dos comportamentos socialmente esperados de um bom administrador público, incorporando-se gradativamente ao conjunto de condutas que o Direito torna exigíveis. (Mazza, 2023, p.256)

Em razão disso, a atuação policial deve ser respaldada pela lealdade, honestidade, decoro, boa-fé, ética e probidade, pois os policiais detêm fé pública, ou seja, que seus atos possuem presunção de veracidade, e se esta for quebrada, gera desconfiança da população e violação do princípio da dignidade da pessoa humana.⁵

⁴ CONSTITUIÇÃO FEDERAL, art. 37, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁵ A DISTORÇÃO DA FÉ PÚBLICA NA ATUAÇÃO POLICIAL: ABUSO DE AUTORIDADE E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS, disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-distorcao-da-fe-publica-na-atuacao-policial-abuso-de-autoridade-e-violacao-dos-direitos-constitucionais/1846137193>

Sendo assim, a violação de dados do averiguado durante a atuação policial, além de violar princípios fundamentais, também viola o direito da personalidade.

2-PERSONALIDADE DIGITAL

A doutrina passou a entender que o direito da personalidade ia muito além da vida e a morte, visto que a imagem, identidade, privacidade e a honra se trata de um conjunto de direitos que são necessários para garantir a dignidade do ser humano.

Barbosa e Silva apontam a personalidade digital como uma normal fundamental que possui previsão na lei maior. A fundamentalidade de tais direitos os torna com características irrenunciáveis e intransmissíveis, pois se tratam de fundamento que protege a dignidade de cada ser humano.⁶

Partindo dessa previa introdução, as autoras afirmam que os direitos da personalidade digital são uma extensão da proteção trazida pela Carta Magna quanto aos direitos da personalidade, que englobam direitos fundamentais como a proteção de dados, imagem, sigilo, dignidade da pessoa humana entre outros.

Todavia, mesmo sendo uma extensão de um direito personalíssimo já existente, que também já possuía previsão no Código Civil, Barbosa e Silva relacionam a personalidade digital como um novo direito fundamental, uma vez a expansão da era digital se deu pós-Constituição de 1988, sendo necessário que todos os ramos do direito criassem normas novas para se adequar a evolução social causada pela internet.

A concepção dos direitos da personalidade apoia-se na ideia de que, a par dos direitos economicamente apreciáveis, destacáveis da pessoa de seu titular, como a propriedade ou o crédito contra um devedor, outros há, não menos valiosos e merecedores da proteção da ordem jurídica, inerentes à pessoa humana e a ela ligados de maneira perpétua e permanente. São os direitos da personalidade, cuja existência tem sido proclamada pelo direito natural, destacando-se, dentre outros, o direito à vida, à liberdade, ao nome, ao próprio corpo, à imagem e à honra. (GONÇALVES, 2022, p.381/382)

Quanto às características do direito da personalidade, Carlos Roberto Gonçalves descreve como intransmissíveis e irrenunciáveis, absolutas,

⁶ BARBOSA, H. H. V., SILVA, J. A. C. Direito à personalidade digital ou virtual como um exercício de direito fundamental e suas implicações. Alagoas: Direito caderno de graduação ciências humanas e sociais, 2020, p. 1/6. disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/fitshumanas/article/view/8862/4239>

ilimitadas, imprescritíveis, inexpropriáveis e vitalícios. Todavia, existe uma relativização do direito da personalidade, pois em algumas hipóteses esses se transmitem aos herdeiros após a morte, como o caso de imagens exploradas comercialmente, obras literárias, artísticas, plataformas digitais, fins terapêuticos e entre outras, conforme pontua Gonçalves:

Alguns atributos da personalidade, contudo, admitem a cessão de seu uso, como a imagem, que pode ser explorada comercialmente, mediante retribuição pecuniária. Os direitos autorais e o relativo à imagem, com efeito, “por interesse negocial e da expansão tecnológica, entram na circulação jurídica e experimentam temperamentos, sem perder seus caracteres intrínsecos. É o que se apura na adaptação de obra para novela ou no uso da imagem para a promoção de empresas. (GONÇALVES, 2022, p.386)

Além disso, o Conselho Federal de Justiça também tem a concepção de que há relativização sobre a indisponibilidade dos direitos da personalidade:

Pode-se concluir, pois, que a indisponibilidade dos direitos da personalidade não é absoluta, mas relativa. Nessa direção, o Enunciado 4 da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal: “O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral. (GONÇALVES, 2022, p.388)

De forma resumida, a irrenunciabilidade se trata da peculiaridade existente em cada ser humano; são absolutos por possuir efeito *erga omnes* (válido para todos); ilimitados diante de sua proteção em várias normas e fora delas (direitos naturais); imprescritíveis, ressalvados nas hipóteses de danos morais; impenhoráveis; inexpropriáveis (não pode ser desapropriado); vitalício, vez que possui proteção até após a morte.

Em relação à personalidade digital, as autoras Barbosa e Silva afirmam que a inovação do tema faz com que a doutrina não tenha ainda definido um conceito, sendo necessária uma legislação para preencher as lacunas existentes, visando evitar possíveis conflitos jurídicos, como o caso da herança digital. Além disso, cabe o estudo interdisciplinar, como da sociologia e psicologia, por exemplo, para demonstrar uma melhor análise comportamental trazida com a era digital.⁷

⁷ BARBOSA, H. H. V., SILVA, J. A. C. Direito à personalidade digital ou virtual como um exercício de direito fundamental e suas implicações. Alagoas: Direito caderno de graduação ciências humanas e sociais, 2020, p. 1/6. disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/fitshumanas/article/view/8862/4239>

Nesse sentido, se verifica o artigo 2º da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) tem como finalidade trazer segurança jurídica aos dados, fazendo com que as lacunas existentes sejam afastadas, e assim, os Tribunais não dividam opiniões durante o uso da analogia e costumes, no caso concreto.

3- TUTELA CONSTITUCIONAL SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS ARTIGO 5º, XII

Para Doneda, Scarlet e Mendes a sociedade tecnológica se trata de um alcance que foi atingido pelos dados que são protegidos, sendo que este meio social possui interferência direta em todas as esferas da vida da população.⁸

Os doutrinadores supramencionados entendem que os dados se tratavam de um Direito Constitucional implícito, que o reconhecimento deste direito fundamental se dá por interpretação, uma vez que a Constituição, em seu texto, prevê o direito ao sigilo de correspondências, comunicação telefônica e telegráfica.

[Se,] por um lado, a privacidade é encarada como um direito fundamental, as informações pessoais em si parecem, a uma parte da doutrina, serem protegidas somente em relação à sua “comunicação”, conforme art. 5, XII, que trata da inviolabilidade da comunicação de dados. Tal interpretação traz consigo o risco de sugerir uma grande permissividade em relação à utilização de informações pessoais. Nesse sentido, uma decisão do STF, relatada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, reconheceu expressamente a inexistência de uma garantia de inviolabilidade sobre dados armazenados em computador com fulcro em garantias constitucionais...O sigilo, no inciso XII do art. 5º, está referido à comunicação, no interesse da defesa da privacidade.... Obviamente o que se regula é comunicação por correspondência e telegrafia, comunicação de dados e telefônica... A distinção é decisiva: o objeto protegido no direito à inviolabilidade do sigilo não são os dados em si, mas a sua comunicação restringida (liberdade de negação). A troca de informações (comunicação) privativa é que não pode ser violada por sujeito estranho... A decisão tem sido, desde então, constantemente mencionada como precedente em julgados nos quais o STF identifica que a natureza fundamental da proteção aos dados está restrita ao momento de sua comunicação. (DONEDA, 2022, p.82/85)

Outrossim, segundo os doutrinadores supramencionados, parte da doutrina entendia que os dados era um direito de comunicação, que gerava

⁸ DONEDA, D.; SARLET, I. W.; MENDES, L. S. Estudos Sobre Proteção de Dados Pessoais. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book, p. 78.

uma relativização de direitos, podendo, inclusive, permitir que dados possam ser usados para outras finalidades que não seja a comunicação.

Para fundamentar tal entendimento, Doneda, Scarlet e Mendes citam uma decisão do STF que reconheceu que os dados armazenados em computadores não possuem proteção pelo texto constitucional, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PERÍCIA REALIZADA PELA AUTORIDADE POLICIAL EM APARELHO CELULAR ENCONTRADO FORTUITAMENTE NO LOCAL DO CRIME. ACESSO À AGENDA TELEFÔNICA E AO REGISTRO DE CHAMADAS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM QUE SE RECONHECEU A ILICITUDE DA PROVA (CF, ART. 5º, INCISO LVII) POR VIOLAÇÃO DO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES (CF, ART. 5º, INCISOS XII). QUESTÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DO INTERESSE PÚBLICO. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. [...]Na esteira desse raciocínio, aduz que o acórdão recorrido teria vilipendiado **o art. 5º, incisos XII e LVI, da Constituição Federal, haja vista que a simples verificação de registros gravados no próprio aparelho não configuraria prejuízo ao direito ao sigilo das comunicações telefônicas, mas simples acesso a dados contidos em objeto apreendido na cena do crime, cuja apreensão e perícia seria obrigatória pela autoridade policial.** Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Cláudia Sampaio Marques, opinou pelo provimento do agravo e do respectivo recurso extraordinário. A meu ver, a matéria suscitada no recurso extraordinário é dotada de natureza constitucional, visto que diz respeito, a um só tempo, (i) à inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas e (ii) à impossibilidade de utilização, no processo, de provas supostamente obtidas por meio ilícitos. Essas garantias constitucionais mantêm estreito vínculo entre si e regulam e limitam a obtenção, a produção e a valoração das provas destinadas ao Estado, o que, no caso em apreço, será decisivo para se determinar a legitimidade da atuação da autoridade policial no papel de proceder à coleta de elementos e informações hábeis a viabilizar a persecução penal. Instaura-se, por isso, a discussão acerca do conteúdo e dos limites da proteção conferida pelo art. 5º, inc. XII, da CF, bem como da aferição da licitude da prova produzida durante o inquérito policial, dado que supostamente teria sido quebrado o sigilo das informações acostadas no aparelho celular do recorrido sem a pertinente autorização judicial. Com efeito, o tema apresenta densidade constitucional elevada e extrapola o interesse subjetivo das partes, dada sua relevância, não se podendo olvidar, também, a inegável oportunidade e a conveniência para se consolidar a orientação desta Suprema Corte a esse respeito. O julgamento do tema, sob a égide da repercussão geral, possibilitará a fruição de todos os benefícios daí decorrentes. Portanto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, submetendo esse juízo à apreciação dos demais membros da Corte. Brasília, 31 de outubro de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator.⁹

⁹ JURISPRUDÊNCIA DO STF, disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7156165>

Seguindo esse pensamento, a decisão de repercussão geral foi usada para que não houvesse divergência interpretativa do que está escrito no texto constitucional, visto o entendimento jurisprudencial sobre o tema não era consolidado.

Sendo assim, a Emenda Constitucional nº 115 de 2022 resolveu este problema de interpretação, sendo os dados digitais inseridos no artigo 5º, LXXIX da Constituição Federal, fazendo parte do rol de direitos fundamentais: “*é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais*”.

4- VIOLAÇÕES DE DADOS DURANTE A ATUAÇÃO POLICIAL

A Constituição Federal prevê como direito fundamental que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo (artigo 5º, LXIII, CF). Por essa razão, o policial não tem o direito de averiguar o celular do réu, ainda que seja para verificar possível delito, mediante a verificação do código de IMEI (*International Mobile Equipment Identity*) do celular, conforme entendimento doutrinário.

O acusado tem o direito de não colaborar na produção da prova sempre que se lhe exigir um comportamento ativo, um facere. Portanto, em relação às provas que demandam apenas que o acusado tolere a sua realização, ou seja, aquelas que exijam uma cooperação meramente passiva, não se há falar em violação ao *nemo tenetur se detegere*. O direito de não produzir prova contra si mesmo não persiste, portanto, quando o acusado for mero objeto de verificação. (LIMA, 2013. p. 98).

Sob a ótica do TJ-SP:

Receptação – Sentença Condenatória – Preliminares rechaçadas – Nulidade de provas não verificada – Consulta ao IMEI do aparelho celular que não constitui violação ao sigilo dos dados telefônicos - Inépcia da denúncia não caracterizada – Peça que atende aos requisitos legais – Ciência da origem ilícita do bem - Fragilidade do conjunto probatório – Dúvida razoável que deve favorecer o réu – Recurso provido.

(TJ-SP - APR: 00015544420168260281 Campinas, Relator: Marcelo Gordo, Data de Julgamento: 02/08/2023, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 02/08/2023)¹⁰

Nesse sentido, o policial possui o dever de averiguar os fatos, desde que sua conduta não seja feita mediante abuso de poder ou em decorrência de ilegalidades. Portanto, o policial deve pedir autorização do

¹⁰ JURISPRUDÊNCIA DO TJ/SP, disponível em: Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Criminal: Apr 0001554-44.2016.8.26.0281 Campinas | Jurisprudência (jusbrasil.com.br)

averiguado para verificar o IMEI, desde que não acesse ligações, mensagens ou qualquer outro aplicativo que não foi autorizado. É de suma importância que a autorização seja gravada ou realizada por escrito, evitando assim, possíveis controvérsias.

Outra situação ilegal ocorreu durante a abordagem de policiais rodoviários, em Vitória-MS, um homem teve seu veículo revistado, sob a suspeita de envolvimento de atividades ilícitas. Ocorre que, após a busca veicular, nada de ilícito foi encontrado no automóvel. Entretanto, durante a revista, celular do réu tocou e o policial que fez a prisão atuante se passou pelo averiguado, sob a suspeita de que esse se relacionaria a um batedor do tráfico.

Vejamos o posicionamento do STJ sobre o caso em referência:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ILICITUDE DA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PESSOAL OU JUDICIAL PARA ACESSAR DADOS DO APARELHO TELEFÔNICO APREENDIDO OU PARA ATENDER LIGAÇÃO. POLICIAL PASSOU-SE PELO DONO DA LINHA E FEZ NEGOCIAÇÃO PARA PROVOCAR PRISÃO EM FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA AUTÔNOMA E INDEPENDENTE SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. 1. Não tendo a autoridade policial permissão, do titular da linha telefônica ou mesmo da Justiça, para ler mensagens nem para atender ao telefone móvel da pessoa sob investigação e travar conversa por meio do aparelho com qualquer interlocutor que seja se passando por seu dono, a prova obtida dessa maneira arbitrária é ilícita. 2. Tal conduta não merece o endosso do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que se tenha em mira a persecução penal de pessoa supostamente envolvida com tráfico de drogas. Cabe ao magistrado abstrair a prova daí originada do conjunto probatório porque alcançada sem observância das regras de Direito que disciplinam a execução do jus puniendi. 3. No caso, a condenação do paciente está totalmente respaldada em provas ilícitas, uma vez que, no momento da abordagem ao veículo em que estavam o paciente, o corréu e sua namorada, o policial atendeu ao telefone do condutor, sem autorização para tanto, e passou-se por ele para fazer a negociação de drogas e provocar o flagrante. Esse policial também obteve acesso, sem autorização pessoal nem judicial, aos dados do aparelho de telefonia móvel em questão, lendo mensagem que não lhe era dirigida. 4. O vício ocorrido na fase investigativa atinge o desenvolvimento da ação penal, pois não há prova produzida por fonte independente ou cuja descoberta seria inevitável. Até o testemunho dos policiais em juízo está contaminado, não havendo prova autônoma para dar base à condenação. Além da apreensão, na hora da abordagem policial, de cocaína (2,8 g), de maconha (1,26 g), de celulares e de R\$ 642,00 (seiscentos e quarenta e dois reais) trocados, nada mais havia no carro, nenhum petrecho comumente usado na traficância (caderno de anotações, balança de precisão, material para embalar droga, etc.). Somente a partir da leitura da mensagem enviada a um dos telefones e da primeira ligação telefônica atendida pelo policial é que as coisas se desencadearam e

deram ensejo à prisão em flagrante por tráfico de drogas e, depois, à denúncia e culminaram com a condenação.¹¹

Diante do exposto, a sexta turma do STJ entendeu que essa conduta enseja a absolvição do réu, diante da nulidade resultante da violação do sigilo das comunicações telefônicas, pois a conduta do policial não possui previsão na Lei nº 9296/96, assim como não é cabível no caso em tela a aplicação da teoria da descoberta inevitável.¹²

Em outro caso, policiais prenderam um homem em flagrante, por tráfico de drogas, após, sem autorização, acessar mensagens de textos do celular do averiguado. Por essa razão, o delegado de polícia pediu ao juiz que fosse concedida a quebra de sigilo de comunicações e informações, a qual foi concedida. Além disso, o magistrado não fundamentou sua decisão, sendo as referidas condutas suficientes para a sexta turma do STJ anular o processo em razão da ilicitude do meio probatório.¹³

5- NULIDADES PROCESSUAIS EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DE DADOS DURANTE A ATUAÇÃO POLICIAL

A Constituição Federal prevê a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, sendo tal dispositivo reafirmado no Código de Processo Penal, devendo as provas ilícitas ser desentranhadas dos autos.

Segundo a teoria norte americana da árvore dos frutos envenenados, a prova ilícita contamina as demais provas que a ela esteja vinculada, conforme esclarece Eugênio Pacelli:

A teoria *The fruits of the poisonous tree*, ou teoria dos frutos da árvore envenenada, cuja origem é atribuída à jurisprudência norte-americana, nada mais é que simples consequência lógica da aplicação do princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas.¹⁴

No que tange a Lei Geral de Proteção de Dados, essa não se aplica aos trabalhos realizados pela segurança pública, assim como em

¹¹ HABEAS CORPUS, disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1850879&num_registro=201901452520&data=20190829&formato=PDF

¹² SEXTA TURMA ANULA CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS OBTIDAS POR POLICIAL QUE SE PASSOU PELO RÉU AO TELEFONE, disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/28112022-Sexta-Turma-anula-condenacao-baseada-em-provas-obtidas-por-policial-que-se-passou>

¹³ STJ ANULA AÇÃO E LIBERTA RÉU QUE TEVE CELULAR VIOLADO SEM PRÉVIA E FUNDAMENTADA DECISÃO, disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/317072/stj-anula-acao-e-liberta-reu-que-teve-celular-violado-sem-previa-e-fundamentada-decisao>

¹⁴ TEORIA DO FRUTO DA ÁRVORE ENVENENADA, disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/teoria-do-fruto-da-arvore-envenenada/327697991>

atividades de investigação e repressão de infrações penais (artigo 4º, III, a, d).¹⁵ A falta de previsão na lei em comento não afasta nulidade processual diante da violação de dados realizados por policiais em sua atuação, pois a proteção de dados possui previsão na lei maior.

Em relação aos princípios citados anteriormente, cabe apontar que a atuação policial é dotada de presunção de veracidade e fé pública, inclusive, para o STJ, o testemunho do policial é suficiente para comprovar a autoria delitiva, *in verbis*:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. TESTEMUNHO POLICIAL. SUFICIÊNCIA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-los para atender ao pleito de absolvição do ora recorrente ou desclassificação do delito implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 7/STJ. 2. O testemunho do policial é suficientemente para comprovar a autoria delitiva, consoante o entendimento predominante neste STJ, ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2283182 PR 2023/0016973-4, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 25/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2023)¹⁶

Diante disso, quando era deputado, o atual Secretário Nacional do Consumidor Wadih Damous, criou o Projeto de Lei nº 7.024, de 2017, que tinha como objetivo anular as sentenças fundamentadas exclusivamente no depoimento de policiais, visto que nulidades praticadas pelos agentes de segurança pública são difíceis de serem provadas e podem resultar em condenações injustas. O projeto foi arquivado.¹⁷

6-PESQUISA DE CAMPO

Pesquisa realizada e disponibilizada ao efetivo da Polícia Militar do estado de São Paulo, enviada via e-mail funcional entre 14/11/2023 a 20/11/2023, registradas 846 interações

¹⁵ LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm

¹⁶ JURISPRUDÊNCIA DO STJ, disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1824269737>

¹⁷ PROJETO DE LEI Nº 7.024, DE 2017, disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2124643>

Saudações, sou CB PM RE 137369-2 Juliano Augusto da Silva Pereira Pinto, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, 49º BPMI 3ºCIA, cursando Bacharelado em Direito. O motivo de minha pesquisa é com relação a proposta de trabalho de conclusão de curso, com seguinte tema:

Privacidade e Segurança de Dados na Aplicação da Lei: Um Estudo sobre Violações e Proteção de dados "LGPD" na Atuação Policial.

A crescente digitalização da sociedade contemporânea trouxe consigo uma série de desafios no que diz respeito à proteção da privacidade e segurança dos dados dos cidadãos. Este estudo se propõe a analisar a questão das violações de dados no contexto da atuação policial, explorando casos emblemáticos, suas implicações legais e as medidas de proteção que podem ser implementadas para salvaguardar os direitos individuais dando respaldo e licitude na atuação policial.

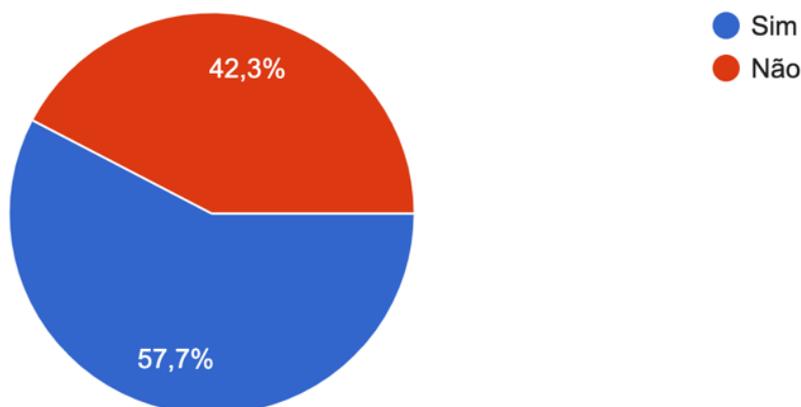
Ante o exposto e a fim de dar maior suporte e embasamento ao tema, solicito responder o presente questionário.

Desta já agradeço a colaboração e camaradagem a mim dispensada.

<https://forms.gle/gPFY7kD63hsQLK4e7>

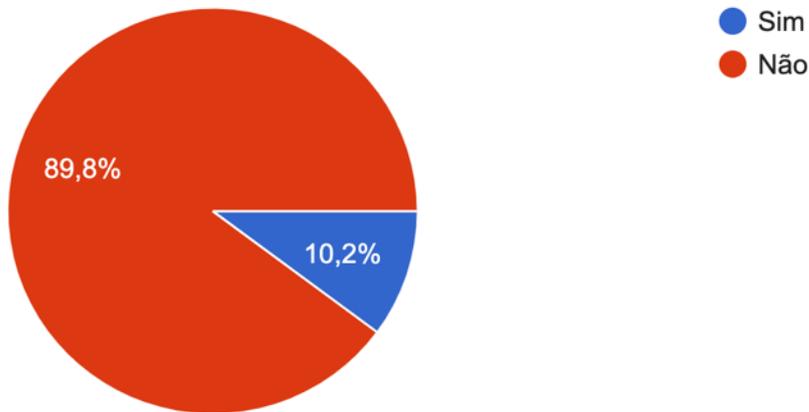
1. Você está ciente da existência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e como isso impacta sua atuação como Policial Militar?

846 respostas



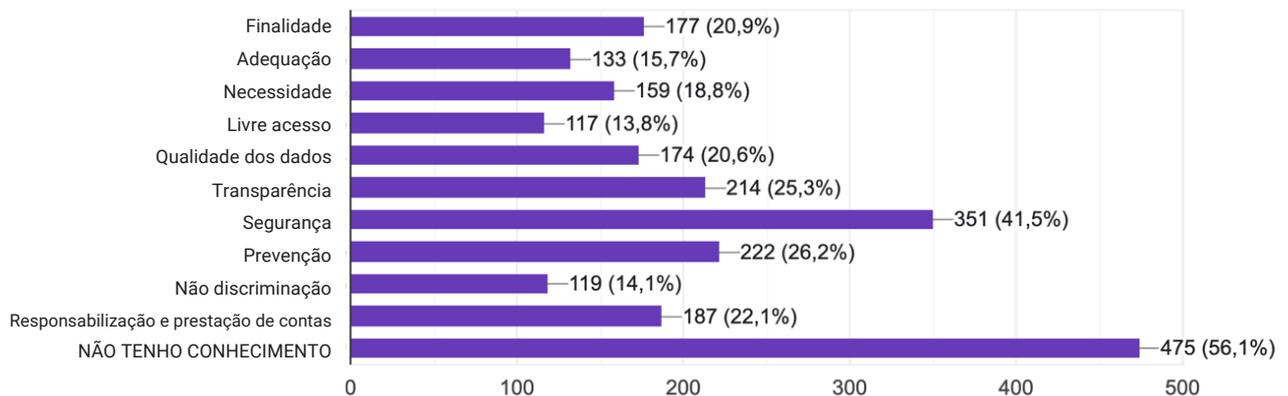
2. Você recebeu treinamento específico da instituição sobre a LGPD?

846 respostas



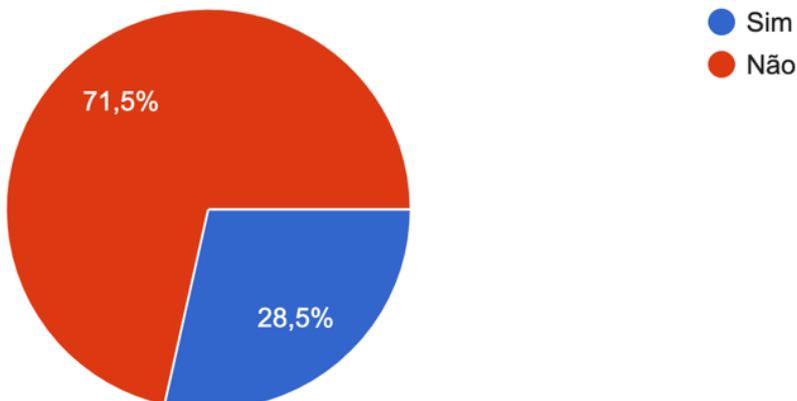
3. Você sabe quais são os princípios gerais da LGPD? (Marque todos os aplicáveis)

846 respostas



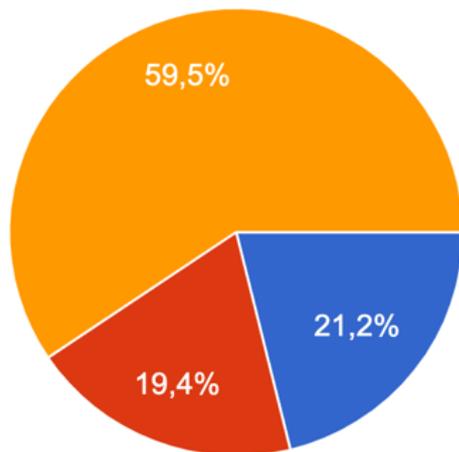
4. Você sabe o que constitui dado pessoal sensível de acordo com a LGPD?

846 respostas



5. Caso prático: Você recebe informações que um indivíduo de 49 anos poderia estar abusando de sua sobrinha por relato de um terceiro na rua enquanto efetuava um patrulhamento de rotina. Mais adiante você consegue localizar o indivíduo na rua e assim procede com a abordagem, realiza as pesquisas de praxe, porém o abordado nada deve a justiça. Inconformado como isso você decide acessar os dispositivos eletrônicos do abordado (o consentimento é irrelevante, o aparelho não possuía senha), (por exemplo, celular), visualizando a galeria de fotos do aparelho e algumas conversas dele com sua sobrinha no WhatsApp solicitando “nudes”, e posteriormente localiza fotos dele com a sobrinha de 13 anos em conjunção carnal. Diante da informação obtida e tendo a certeza da prática ilícita de estupro de vulnerável e agregando as provas ao BO com sua versão, materializando suas fundadas razões decide conduzir o abordado?

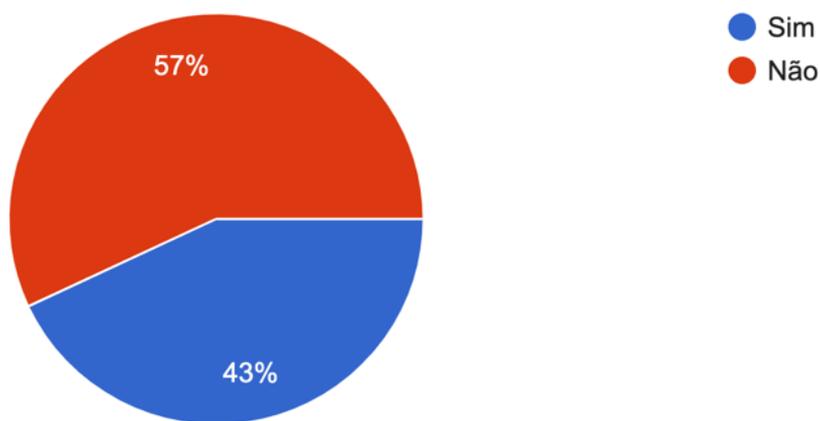
846 respostas



- Sim – Está configurado o crime e a prisão é lícita.
- Não – Mesmo que tenha a convicção da prática ilícita não é motivo de flagrante e condução ao plantão policial, pois a prova foi obtida de forma ilícita, porém devido o crime ainda conseguir ser materializado devo realizar a prisão pois não ocorrerá em abusos de autoridade.
- Não - Mesmo que tenha a convicção da prática ilícita não é motivo de condução ao plantão policial, pois a prova foi obtida de forma ilícita, ocorrendo o agente em abuso de autoridade.

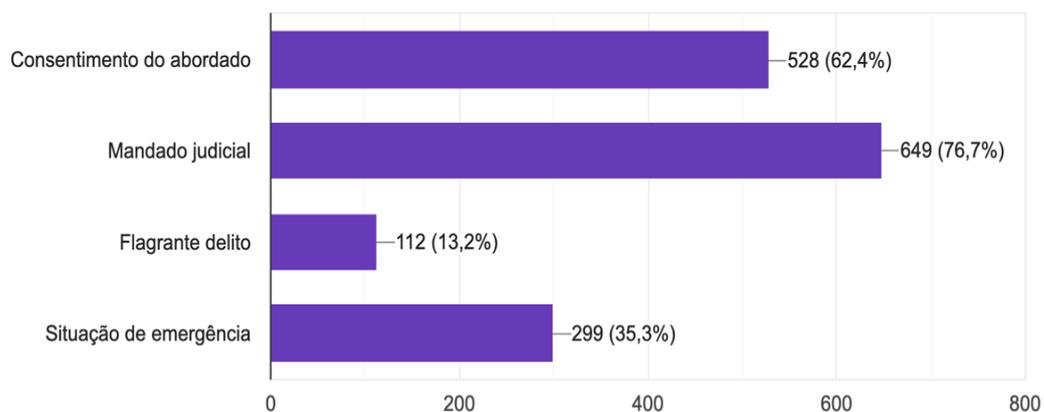
6. Em uma abordagem policial, VOCÊ POLICIAL já pediu para o abordado desbloquear o aparelho celular para você realizar uma pesquisa sobre possível conduta ilícita do abordado? Ex. Conversa de WhatsApp, Galeria de Fotos, redes sociais, etc.

846 respostas



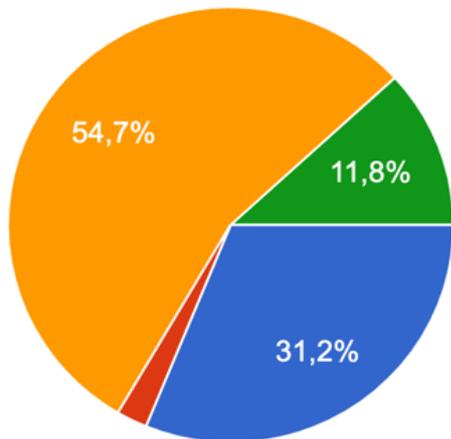
7. Você sabe quais são as condições legais para o acesso a dispositivos eletrônicos durante uma abordagem? (Marque todos os aplicáveis).

846 respostas



8. Como você assegura que a coleta de dados de dispositivos eletrônicos durante uma abordagem esteja em conformidade com a LGPD?

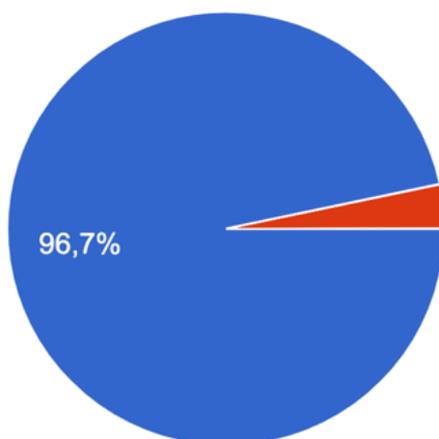
846 respostas



- Desde que tenha autorização do abordado e o desbloqueio de seu dispositivo.
- Tirando fotos com meu próprio aparelho pessoal de conversas/fotos, visualizadas no equipamento do abordado sem a apreensão do equipamento, somente para possuir o máximo de informação e assim poder fazer perguntas ao abordado, fortalecendo minhas razões e desconfiança sobre possível conduta ilícita.
- Cabe somente a policial judiciária realizar mediante inquérito policial e com autorização judicial tal conduta, podendo o agente administrativo ocorrer em abuso de autoridade.
- N.D.A

9. Você considera importante receber treinamento contínuo sobre a LGPD?

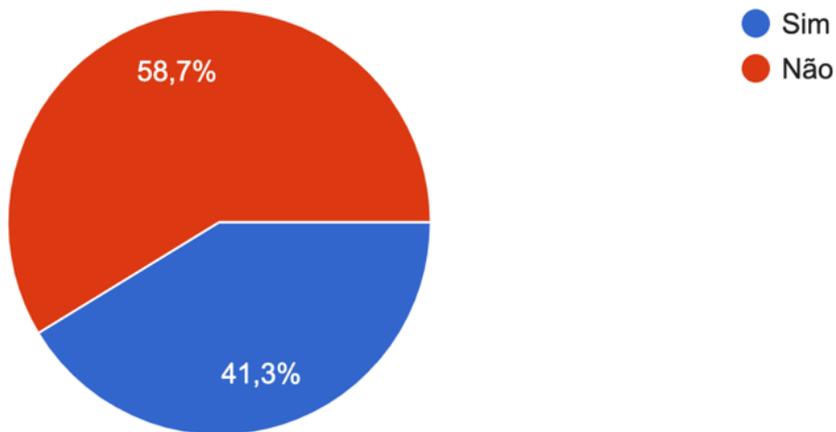
846 respostas



- Sim
- Não

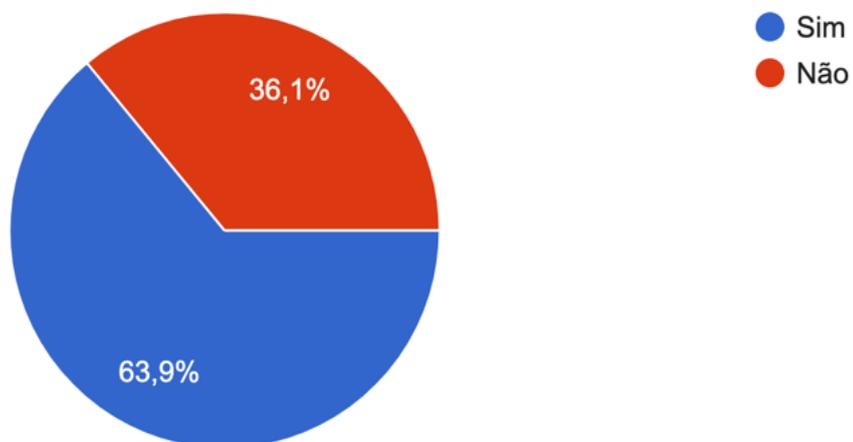
10. Você acha que o respeito à privacidade, ao não acessar os dispositivos eletrônicos de um possível infrator da lei, contribui para fortalecer a confiança da comunidade na Polícia Militar?

838 respostas



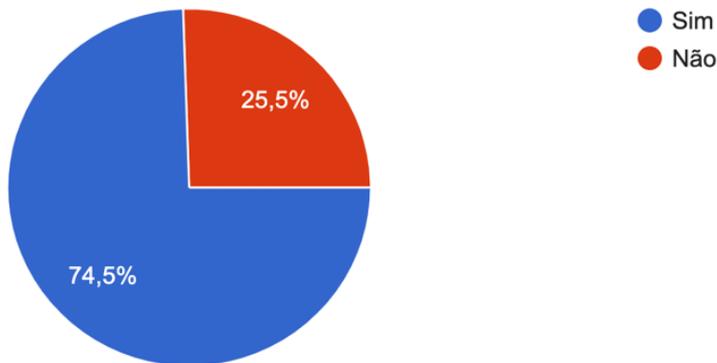
11. Você concorda que a necessidade de obter autorização judicial para acessar dispositivos eletrônicos ajuda a prevenir possíveis abusos de poder e proteger os direitos dos cidadãos inclusive o seu?

846 respostas



12. Você considera que o acesso não autorizado aos dispositivos eletrônicos de um infrator pode comprometer a integridade das provas e o devido processo legal?

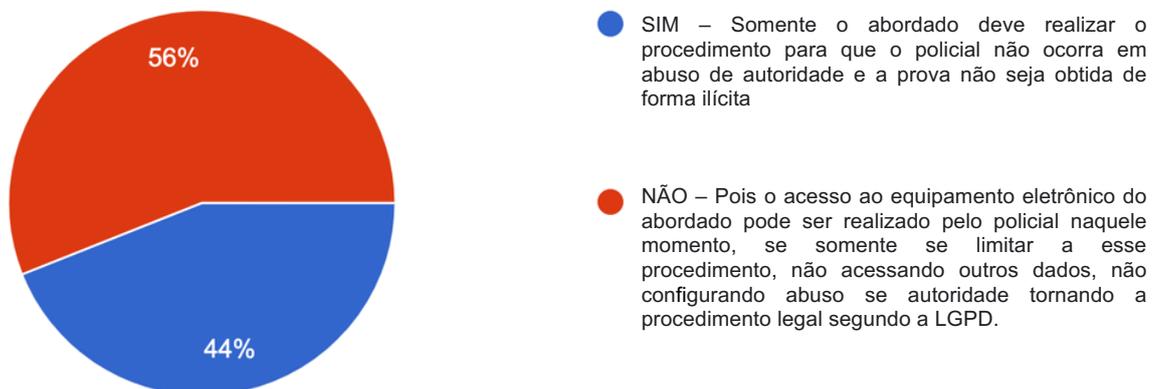
846 respostas



13. A Polícia Militar possui um sistema para pesquisar o IMEI dos equipamentos eletrônicos e assim conseguir localizar aparelhos furtados e roubados nas mãos de infratores, ajudando a coibir roubos, furtos e receptações. É sabido que em alguns aparelhos somente é possível acessar o IMEI gerando o desbloqueio do equipamento pelo procedimento acessar seu teclado numérico e discar o código universal *#06#, mas em outros é possível acessar retirando a bateria do equipamento, pois o código é impresso na etiqueta do equipamento.

No seu entendimento, diante dessas informações, e com base na LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, a conduta só é lícita se for solicitada para que o abordado realize o procedimento?

846 respostas



7- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os dados são considerados direitos fundamentais com previsão na Constituição Federal. Com a expansão do direito digital, a Lei Geral de Proteção de Dados tem como finalidade se adequar, incluir ou alterar nas normas já existentes, com o fulcro de evitar um colapso nacional, uma vez que o legislativo não suportaria refazer todas as normas já existentes.

A LGPD possui aplicabilidade no setor privado como no público. Entretanto, não se aplica aos trabalhos realizados pela segurança pública, assim como em atividades de investigação e repressão de infrações penais (artigo 4º, III, a, d).

Cumprir enfatizar que o fato da referida lei não se aplicar durante a atuação policial, não significa que esses possam violar os dados dos autuados, pois tal conduta viola o direito da personalidade, que possui previsão na lei maior. Além disso, condutas abusivas praticadas por policiais, violam outras normas, como a Lei de Interceptação Telefônica, Lei de Abuso de Autoridade e entre outras.

Outrossim, mesmo que a LGPD não se aplica na atuação policial, é de suma importância que policiais façam estudos dessa lei, pois como os dados possui proteção constitucional, é de suma importância entender quais condutas resultam sua violação.

Ocorre que, por meio da pesquisa de campo respondida por 846 policiais do estado de São Paulo, podemos observar que apenas 10,2% desse tiveram treinamentos quanto a LGPD e apenas 28,5% sabem sobre a existência de dados pessoais sensíveis.

Entretanto, a maioria dos policiais possui conhecimento sobre as ilicitudes que podem ser causadas por meio da violação de dados durante a atuação, visto que 57,7% dos policiais que responderam sabem das consequências de violar dados; 59,5% responderam que se obtivessem provas por meio ilícito não conduziram o averiguado à delegacia; 54,7% têm ciência que dados do celular só podem ser acessados com autorização judicial; 74,5% responderam o acesso não autorizado em dispositivos eletrônicos podem comprometer a integridade do processo.

Todavia, a pesquisa mostra que o fato dos policiais possuírem conhecimentos em relação às ilegalidades não os isenta de cometer tais atos,

visto que 57% desses, durante a abordagem, já pediram ao averiguado para desbloquear o dispositivo eletrônico e fizeram buscas em aplicativos e galerias de fotos.

Sendo assim, com base na jurisprudência, casos concretos e pesquisa de campo, podemos observar que existe a violação de dados durante a atuação policial e, mesmo esses sabendo que a ilegalidade pode resultar em nulidade processual e absolvição do réu, mesmo assim continuam cometendo abusos em sua atuação.

8- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A DISTORÇÃO DA FÉ PÚBLICA NA ATUAÇÃO POLICIAL: ABUSO DE AUTORIDADE E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS, disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-distorcao-da-fe-publica-na-atuacao-policial-abuso-de-autoridade-e-violacao-dos-direitos-constitucionais/1846137193>

A HISTÓRIA DA PM, disponível em: <https://www.policiamilitar.sp.gov.br/institucional/historia-da-pm>

BARBOSA, H. H. V., SILVA, J. A. C. Direito à personalidade digital ou virtual como um exercício de direito fundamental e suas implicações. Alagoas: Direito caderno de graduação ciências humanas e sociais, 2020, p. 1/6, disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/fitshumanas/article/view/8862/4239>

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, art. 37, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

DONEDA, D.; SARLET, I. W.; MENDES, L. S. Estudos Sobre Proteção de Dados Pessoais. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

GONÇALVES, C. R. Direito civil brasileiro. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

HABEAS CORPUS, disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1850879&num_registro=201901452520&data=20190829&formato=PDF

JURISPRUDÊNCIA DO STF, disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7156165>

JURISPRUDÊNCIA DO TJ/SP, disponível em: Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Criminal: Apr 0001554-44.2016.8.26.0281 Campinas | Jurisprudência (jusbrasil.com.br)

JURISPRUDÊNCIA DO STJ, disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1824269737>

LIMA, R. B. Curso de Processo Penal. Niterói, RJ: Impetus. 2013.

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm

MAZZA, A. Manual de direito administrativo. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

MELLO, C. A. B, Curso de Direito Administrativo, 17 ed., São Paulo: Malheiros, 2.004

MISSÃO E VISÃO, disponível em: <https://www.policiamilitar.sp.gov.br/institucional/missao-e-visao>

PROJETO DE LEI Nº 7.024, DE 2017, disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2124643>

SEXTA TURMA ANULA CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS OBTIDAS POR POLICIAL QUE SE PASSOU PELO RÉU AO TELEFONE, disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/28112022-Sexta-Turma-anula-condenacao-baseada-em-provas-obtidas-por-policial-que-se-pass>

STJ ANULA AÇÃO E LIBERTA RÉU QUE TEVE CELULAR VIOLADO SEM PRÉVIA E FUNDAMENTADA DECISÃO, disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/317072/stj-anula-acao-e-liberta-reu-que-teve-celular-violado-sem-previa-e-fundamentada-decisao>

TEORIA DO FRUTO DA ÁRVORE ENVENENADA, disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/teoria-do-fruto-da-arvore-envenenada/327697991>